

Processo n. 0060836-12.2015.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de suspensão formulada pelo Município de Campos dos Goytacazes em face de decisão proferida, nos autos da ação cautelar nº. 0042034-55.2014.8.19.0014 e da ação de improbidade nº. 0002979-63.2015.8.19.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos seguintes termos:

“A cantilena da saúde pública do município de Campos dos Goytacazes acaba de descortinar seu capítulo mais inusitado. A Excelentíssima Senhora Prefeita Rosinha Garotinho, acompanhada de seu marido, de outros secretários municipais e do Promotor de Justiça Marcelo Lessa Bastos, sob escolta da guarda municipal, tomou de assalto a Santa Casa de Misericórdia de Campos dos Goytacazes, na tarde de ontem, ignorando, por completo, que se encontra sob intervenção judicial. Com roteiro venezuelano, ignorando a autoridade do Poder Judiciário, a prefeita editou decreto de requisição temporária do referido nosocômio, fulcrada no art. 15, inc. XIII, da Lei nº 8.080/90. Para estarrecimento geral, em verdadeira petição de princípio, o quarto ‘considerando’, que fundamenta o malsinado ato administrativo, redigido com destaque em negrito, escancara a confissão da prefeita, no sentido de que a saúde pública, por ela gerida há quase sete anos, se encontra em situação de calamidade pública. O art. 1º do referido decreto declara ‘Estado de Perigo Público Iminente’. Ora, se o caos da saúde pública municipal persiste em razão das prioridades orçamentárias eleitas pela prefeita, não pode, agora, invocar a própria incúria para desapossar, administrativamente, a Santa Casa de Misericórdia, entidade centenária e de natureza privada. A questão é bem tangida pelo

eminente Promotor de Justiça, Dr. Leandro Manhães de Lima Barreto, quando afirma que o município sucateou sua rede própria de saúde (HFM e HGG), preferindo se utilizar dos hospitais privados da rede de apoio, aos quais paga quando e quanto deseja. Assim, é mais em conta manter os hospitais da rede própria insuficientes, a fim de justificar a transferência de pacientes para a rede de apoio, onde o custo será honrado ao livre alvedrio da ordenadora de despesas. É, pois, aloprada a ilegalidade do Decreto Municipal nº 272/2015, uma vez que a ratio legis do art. 15, inc. XIII, da Lei nº 8.080/90, a toda evidência, pressupõe situações imprevistas, ligadas a caso fortuito ou força maior (epidemias, desastres naturais, incêndios, etc.), o que não é a hipótese da saúde pública de Campos, verdadeira crônica de uma morte anunciada, desde dezembro do ano passado. O alegado 'Estado de Perigo Público Iminente' é facilmente resolvido pelo município mediante o pagamento de suas contas. A possibilidade financeira do município deve ser aferida a partir do enterro dos R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) com a construção da bizarra 'Cidade da Criança', dos mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) com o subutilizado Centro de Eventos Populares (CEPOP) e dos R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) anuais gastos com parques e jardins. Pelo fio do exposto, a fim de restabelecer o império da lei e o sistema de freios e contrapesos, outra alternativa não resta a este Juízo senão declarar a grosseira e aldravada ilegalidade do Decreto Municipal nº 272/2015 e determinar a imediata suspensão de seus efeitos, reintegrando os bens e serviços do hospital da Santa Casa de Misericórdia de Campos à referida instituição filantrópica. Por conseguinte, reitero a plenitude dos poderes administrativos conferidos à Junta Interventora, consoante decisão de fls. 140/142. Por fim, advirto a Excelentíssima Senhora Prefeita, aos secretários municipais e demais gestores da saúde pública municipal a se absterem de praticar qualquer ato contra a Santa Casa ou a Junta Interventora,

nomeada por este Juízo, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Determino expedição de ofício ao Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar, a fim de que sejam envidados todos os esforços necessários ao cumprimento do mandado a cargo do Oficial de Justiça competente. Intimem-se a Sra. Prefeita e aos membros da Junta Interventora acerca da presente decisão. Cumpra-se em regime de plantão, servindo a presente como mandado. P.I.”

Em suas razões, informa que o Hospital Santa Casa de Misericórdia se encontra sob a intervenção judicial e que sua Junta Interventora editou a Portaria nº. 076/2015, suspendendo as internações dos pacientes do SUS enviados pelo Município e pelo Estado do Rio de Janeiro, além de determinar que os pacientes internados na Santa Casa e no Hospital Manoel Cartucho fossem reinseridos na Central de Regulação Municipal e, conseqüentemente, removidos para outros hospitais.

Assim, e diante da inércia da Junta Interventora, defende que ao ente público não restou outra alternativa senão expedir o Decreto nº. 772/2015 quanto à requisição administrativa de bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Campos, de modo a viabilizar a continuidade do serviço público.

Destaca que a paralisação da Santa Casa de Misericórdia põe em risco toda a população do Município e região, uma vez que ela conta com o maior quantitativo de leitos, de modo que a decisão combatida perpetuaria conseqüências negativas não só com a falta de atendimento inicial, mas também com a transferência daqueles que já se encontram em tratamento, sobrecarregando o sistema de saúde como um todo.

Acrescenta haver grave dano à ordem pública, pois a intervenção do Poder Público em hospitais particulares nada mais é do que o exercício de um dever em prol da supremacia do interesse público e da função social da propriedade, a bem da eficiência na prestação de um serviço público relevante.

Requer a concessão da presente suspensão, até o trânsito em julgado da ação cautelar e da ação principal, com o fito de evitar lesão à saúde e à ordem pública administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles (1) leciona a este respeito que:

“Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua sustação até o julgamento final do mandado”.

Na esteira do mesmo entendimento, afirma o professor Teori Albino Zavascki (2):

“São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator”.

Na hipótese em tela, diante da preocupante situação do serviço de saúde no Município de Campos dos Goytacazes, entendo oportuna a oitiva do Magistrado prolator da decisão cuja suspensão se pretende, Dr. Elias Pedro Sader Neto, antes de examinar o pedido ora formulado.

Vale assinalar que a preocupação desta Presidência do Tribunal de Justiça, crucial para a análise do pedido de suspensão de segurança, gira em torno da prestação do serviço de saúde pelo Poder Público aos cidadãos, visto que não pode prevalecer a indisponibilidade de recursos públicos em detrimento da concretização do direito à saúde, sob pena de ofensa aos preceitos da própria dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso. Ao Poder Público, em sentido amplo, não cabe a alegação de impossibilidade de cumprimento de decisões que garantam o direito à saúde, por questões de ordem econômico-financeira.

Tendo em conta que a nossa ordem constitucional (acertadamente, diga-se de passagem) veda expressamente a pena de morte, a tortura e a imposição de penas desumanas e degradantes mesmo aos condenados por crime hediondo, não pode se sustentar, sob pena de ofensa aos mais elementares requisitos da razoabilidade e do próprio senso de justiça, que, com base numa alegada insuficiência de recursos, se acabe virtualmente condenando à morte uma pessoa sem condições de arcar com o custo do tratamento.

Portanto, determino a expedição de ofício requisitório ao Magistrado prolator da decisão cuja suspensão se pretende, Dr. Elias Pedro Sader Neto, a fim de que, **no prazo de quarenta horas**, preste esclarecimentos a respeito da prestação do serviço de saúde no Município de Campos de Goytacazes, sobretudo sobre a decisão, pela Junta Interventora, de suspensão das internações, na Santa Casa de Misericórdia, dos pacientes do SUS enviados pelo aludido Município e pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como a transferência dos pacientes que lá estão para outros hospitais, com a reinserção nas respectivas Centrais de Regulação Municipal e Estadual.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça